



Relatório da Consulta Pública n.º 5/2021

PROJETO DE INSTRUÇÃO DESTINADO A REGULAMENTAR AS CONDIÇÕES DE ADESÃO E UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO SIREs – SISTEMA DE INFORMAÇÃO RELEVANTE DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS



Relatório da consulta pública n.º 5/2021 – Projeto de Instrução que regulamenta as condições de adesão e utilização do serviço SIRES – Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas

Parte I – Enquadramento e alterações ao texto do projeto de Instrução submetido a consulta pública

a) Enquadramento

Atualmente, a submissão, pelas entidades participantes no sistema *BPnet*, de requerimentos de autorização, não oposição e registo especial junto do Banco de Portugal, bem como de notificações e outras comunicações, é efetuada através de um serviço do sistema *BPnet* denominado «Pedidos de Autorização e Registo» (PAR).

A criação e implementação deste serviço pelo Banco de Portugal foi fruto do esforço desta autoridade na promoção da utilização de sistemas de comunicação eletrónica, com o propósito de se interligar, de forma segura, com as entidades supervisionadas, assim promovendo uma maior celeridade e facilidade na interação, garantido a autenticidade das comunicações realizadas por esta via.

A regulamentação do âmbito de aplicação objetivo e subjetivo, bem como das condições de acesso, ao serviço PAR é assegurada através da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016.

Considerando a experiência adquirida desde a entrada em vigor do serviço PAR, os rápidos avanços tecnológicos a que, entretanto, se tem vindo a assistir, bem como a deteção, ao longo do tempo, de oportunidades de melhoria do referido serviço, desde logo ao nível do leque de funcionalidades oferecidas aos utilizadores, o Banco de Portugal colocou em consulta pública, entre os dias 25 de agosto de 2021 e 7 de outubro de 2021, um projeto de Instrução que regulamentava as condições de adesão e utilização do serviço SIRES – Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas (SIRES). A consulta pública do projeto de Instrução foi publicada no suplemento do Boletim Oficial n.º 8/2021, de 8 de setembro de 2021 e no Sítio Institucional do Banco de Portugal.

O serviço SIRES apresenta-se, então, como uma plataforma, disponível no sistema *BPnet*, que permitirá a tramitação uniforme dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo junto do Banco de Portugal, substituindo o atual serviço PAR.

Para além da submissão por via eletrónica e consulta de comunicações eletrónicas dirigidas ao Banco de Portugal, ou por este remetidas, no âmbito dos procedimentos abrangidos, o serviço SIRES permitirá também a consulta da informação nele registada, a cada momento, relativa às entidades abrangidas e apenas pelas próprias.

b) Comentários recebidos na consulta pública

No decurso do processo de consulta pública, foram remetidos ao Banco de Portugal os contributos de duas instituições de crédito, que se sumarizam na tabela constante da Parte III do presente Relatório, a qual contém também a respetiva análise pelo Banco de Portugal e o modo como tais contributos foram considerados na versão final da Instrução.

Conforme se pode observar da referida tabela, no entender do Banco de Portugal, os contributos recebidos não colocaram em causa as opções estratégicas tomadas, incindindo alguns deles, inclusivamente, sobre funcionalidades do serviço SIRES, ou seja, sobre questões sem natureza regulamentar, pelo que deles não resultaram quaisquer alterações ao texto do projeto de Instrução.



a) Clarificações introduzidas

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, havendo detetado oportunidades de melhoria do texto do projeto de Instrução, o Banco de Portugal procedeu a algumas alterações ao mesmo, as quais, avance-se desde já, não representam alterações materiais relativamente ao quadro regulamentar atualmente em vigor a este respeito (i.e., relativamente ao serviço PAR), nem em relação ao sentido e alcance do texto do projeto de Instrução submetido a consulta pública.

As alterações efetuadas prendem-se, sobretudo, com duas ordens de razões: (i) uma de natureza operacional, relacionada com a entrada em funcionamento faseada do serviço SIRES e (ii) outra, relacionada com a deteção de oportunidades de clarificação do texto normativo por forma a promover uma maior segurança e certeza jurídica.

No decurso dos trabalhos internos de operacionalização do serviço SIRES, foi decidido disponibilizar, de forma faseada, as novas funcionalidades deste serviço, tornando-se necessário efetuar, ao longo do tempo, o alargamento do seu âmbito de aplicação a novos tipos de comunicações e procedimentos e às novas funcionalidades que não se encontrem já atualmente disponíveis no sistema PAR. Desta forma, encontra-se prevista, para 2023, a existência de outras fases disponibilização das diversas funcionalidades do serviço SIRES.

De notar que cada uma dessas fases, na medida em que importe alterações ao âmbito do serviço SIRES implicará necessariamente alterações, também elas faseadas, à Instrução que agora se emite. Tais alterações seguirão integralmente a disciplina prevista no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, em matéria de procedimento do regulamento administrativo, nomeadamente o atempado conhecimento aos interessados para efeitos de exercício do seu direito fundamental de participação.

Pelas razões expostas foi alterado o âmbito de aplicação dos artigos 4.º e 5.º. Também por não estarem abrangidas pela primeira fase de integração do serviço SIRES, foram eliminadas as alíneas e), f), x) e y) do n.º 1 do artigo 3.º do projeto de Instrução.

A disponibilização do serviço SIRES na área de empresa no site institucional do Banco de Portugal apenas será assegurada em momento posterior, pelo que, também quanto a esta matéria, se afigurou necessário proceder a ligeiras alterações ao conteúdo do texto da Instrução. Consequentemente, foram eliminados a alínea b), do n.º 1 do artigo 1.º, bem como o n.º 2 do artigo 2.º do projeto de Instrução, normas que serão recuperadas posteriormente, tendo ainda sido clarificado, no preâmbulo da Instrução, que esta disponibilização na área de empresa será posteriormente assegurada.

Para além de atuar enquanto plataforma eletrónica de envio de requerimentos e comunicações entre o Banco de Portugal e os utilizadores, o serviço SIRES irá possibilitar a consulta, pelas entidades abrangidas, da informação nele registada a seu respeito.

Em virtude da entrada em funcionamento faseada deste serviço, também a informação registada em SIRES irá sendo progressivamente disponibilizada de acordo com a fase de funcionamento deste serviço que estiver em vigor a cada momento, pelo que tal circunstância foi acautelada no texto da Instrução mediante uma ligeira alteração do artigo 7.º face à redação do mesmo conforme submetida a consulta pública.

Para além das alterações já mencionadas, clarificou-se que o novo sistema não diminuía as virtualidades da possibilidade de submissão por via eletrónica de procedimentos já existente, em particular no que é atualmente previsto na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016. Efetivamente, em momento algum foi intenção que o SIRES diminuísse o âmbito de procedimentos que atualmente já pode ser submetido eletronicamente via PAR, o que poderia representar inclusive um ónus para as entidades abrangidas, pelo que se considerou importante incluir um decalque mais exato dos procedimentos já atualmente



integrados no PAR e que continuarão a estar incluídos a possibilidade de envio eletrónico agora via SIRES.

Nesse sentido, e considerando o disposto no artigo 3.º, n.º 1 alíneas b) e i) e no artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e e) e n.º 2, alínea a), todos da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016, foi feita referência expressa, ao nível do âmbito de aplicação objetivo da Instrução *sub judice* às (i) autorizações de operações de fusão e cisão, nos termos previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro e (ii) comunicações do projeto de dissolução voluntária, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME.

Verificou-se igualmente a oportunidade de clarificar o tipo de requerimentos e comunicações cuja tramitação deverá ser assegurada através do serviço SIRES a respeito dos titulares de funções essenciais e respetiva autorização e avaliação pelo Banco de Portugal.

Desta forma, condensou-se esta matéria numa só alínea do artigo 3.º, n.º 1 (cfr. alínea e)), a qual refere agora, de forma mais ampla, que devem ser tramitados pelo serviço SIRES (i) os procedimentos de autorização (prévia) dos titulares de funções essenciais: aos quais atualmente estão sujeitas a instituições de crédito categorizadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII), nos termos do disposto no artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, bem como (ii) os procedimentos de nova avaliação dos titulares de funções essenciais de instituições de crédito não categorizadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII): os quais são desencadeados por iniciativa do Banco de Portugal, nos termos previstos no artigo 33.º-A, n.º 5 do RGICSF .

Foi clarificado que a hipótese da norma (i) do artigo 3.º, n.º 1, alínea m) do projeto de Instrução colocado em consulta pública (correspondente à alínea l) do texto final da Instrução) diz respeito às comunicações subsequentes de aquisição de participação qualificada e (ii) do artigo 3.º, n.º 1, alínea o) do projeto de Instrução colocado em consulta pública (correspondente à alínea n) do texto final da Instrução) diz respeito às comunicações a que se faz referência no artigo 108.º, n.º 1 do RGICSF e no artigo 41.º, n.º 1 do RJSPME.

Foi, por sua vez, aditada uma nova alínea (a alínea o)) ao artigo 3.º, n.º 1 do projeto de Instrução, com o propósito de clarificar que estão abrangidas pelo âmbito objetivo de aplicação da Instrução, não apenas as comunicações de alteração de participação qualificada – a que se referem o artigo 108.º, n.º 1 do RGICSF –, mas também as comunicações (periódicas) da identidade dos detentores de participações qualificadas – referidas no artigo 108.º, n.º 2 do RGICSF e no artigo 41.º, n.º 2 do RJSPME.

Igualmente por motivos de clareza, a alínea s) do n.º 1 do artigo 3.º do projeto de Instrução foi também alterada com o propósito de clarificar que a mesma se dirige às comunicações de modificação dos elementos anteriormente transmitidos ao Banco de Portugal no âmbito do procedimento de estabelecimento de sucursal ou de livre prestação de serviços de instituição de pagamento ou de instituição de moeda eletrónica com sede em Portugal.

Foi alterada, no artigo 8.º do projeto de Instrução, a referência à morada relevante para efeitos das situações excecionais em que é admissível o envio ao Banco de Portugal, por via postal, dos requerimentos, notificações e comunicações previstas nos artigos 3.º e seguintes do projeto de Instrução.

Por último, foi simplificada a norma do artigo 11.º face à sua redação no projeto de Instrução, por forma a tornar claro que todos os procedimentos que, à data da entrada em funcionamento do serviço SIRES,



tenham sido submetidos através do serviço PAR, independentemente do seu estado de desenvolvimento, serão tramitados no serviço SIRES.

Conforme se pode observar dos pontos supra, as alterações introduzidas prendem-se, ou com motivos de clarificação do âmbito de aplicação da Instrução, ou com a necessidade de acautelar questões operacionais. A este respeito, cumpre salientar que, não obstante esta entrada em funcionamento faseada, todas as funcionalidades de comunicação e interação que atualmente são asseguradas através do serviço PAR, serão igualmente asseguradas, desde início, no serviço SIRES.

Desta forma, não consubstanciando alterações significativas à estratégia definida no projeto de Instrução colocado em consulta pública e, em especial, considerando (i) o impacto pouco significativo destas alterações para os futuros utilizadores e (ii) que nenhum dos comentários ao projeto de Instrução, recebidos pelo Banco de Portugal em sede de consulta pública, versou sobre o âmbito, subjetivo ou objetivo, de aplicação do projeto de Instrução, deve concluir-se que as alterações agora introduzidas ao texto do projeto de Instrução não se consideram materiais.



Parte II - Entidades que contribuíram para o processo de consulta

Foram recebidos contributos de duas entidades as quais não se opuseram à publicação dos respetivos contributos com a sua identificação:

- Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL; e
Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S.A.



Parte III - Análise dos contributos recebidos na Consulta Pública n.º 5/2021

#	Artigo	Tipo de proposta e contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
1.	3.º, n.º 1	Clarificação A alínea e a menção “pedido de registo” é demasiado vaga.	Poderão evitar-se dúvidas relativamente às disposições dos diplomas referidos que possam ser aplicáveis no âmbito da instrução em causa, ao concretizar-se: a) Ou os pedidos a que se referem; b) Ou que se trata de uma cláusula “residual”, relativa a “outros” pedidos de registo, não referidos expressamente nas alíneas anteriores.	Julga-se que o preceito é claro o suficiente na medida em que abrange a integralidade dos pedidos de registo especial junto do Banco de Portugal, conforme estabelecidos no RGICSF, RJSPME e RJCAM que recaiam sobre as instituições visadas. Assim, sempre que sobre as instituições visadas recaia alguma obrigação de registo nos termos dos mencionados diplomas devem submeter o seu requerimento de registo especial através da plataforma SIRES. Face ao exposto, considera-se que o comentário não deve ser acolhido.	Não acolhido
2.	7.º	Aditamento Seria importante acrescentar a possibilidade de, através do SIRES, poder ser obtido documento comprovativo, designadamente um PDF ou uma funcionalidade de descarregamento / impressão, do que: (i) tenha sido submetido (ii) dos pedidos e registos pendentes e (iii) dos factos registados e em vigor.	Permitiria aceder, de forma célere e ágil, à informação que se demonstra necessária para as Instituições, no âmbito de apresentação dos pedidos de autorização, averbamento ou registo de Órgãos Sociais.	O comentário não parece enquadrar-se no objeto da Consulta Pública porquanto não versa sobre um tema com conteúdo regulamentar, antes sobre funcionalidades do sistema SIRES e cuja consagração não é assegurada por via regulamentar. Sem prejuízo do exposto, a sugestão será ponderada em contexto de novas funcionalidades do SIRES a serem introduzidas posteriormente.	N.A.
3.	7.º	Aditamento No caso das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo («CCAM»), integradas no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo («SICAM»), em particular nas situações previstas no artigos 77.º e 77.º-A do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito («RJCAM»), seria importante permitir à Caixa Central - Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, um perfil de consulta da informação que se encontre registada no SIRES relativa às CCAM Associadas do SICAM, designadamente as CCAM intervencionadas.	A previsão sugerida permitiria à Caixa Central obter um desempenho mais eficiente das funções que lhe estão atribuídas no âmbito do SICAM, conforme previsto no RJCAM, sem prejuízo da competência do Banco de Portugal, designadamente das competências de fiscalização das Caixas Associadas em geral, e naquelas que exijam um acompanhamento da respectiva gestão, em particular (Cfr. artigos 76.º, 77.º e 77.º-A do RJCAM).	Não obstante não se ignorar os amplos poderes de intervenção e fiscalização da Caixa Central relativamente às CCAM integradas no SICAM (77.º e 77.º-A do RJCAM), as CCAM integradas no SICAM são entidades jurídicas distintas da Caixa Central, pelo que, possibilitar, sem mais, a esta última, o acesso indiscriminado a informação das CCAM, é suscetível de suscitar algumas dúvidas do ponto de vista do dever de segredo. Adicionalmente, cremos que o artigo 76.º, n.º 3 do RJCAM, ao estatuir que «[a]s caixas agrícolas associadas da Caixa Central ficam obrigadas a fornecer-lhe os elementos contabilísticos e outros que ela solicite e a facultar aos seus representantes o acesso aos seus estabelecimentos e a documentação neles existente, necessária ao exercício das suas funções», permite à Caixa Central a obtenção da informação inclusivamente em termos mais amplos do que aquela que pode ser obtida através de consulta do sistema SIRES.	Não acolhido



				Face ao exposto considera-se que o comentário não deve ser acolhido.	
4.	7.º	Aditamento Possibilidade de existirem acessos diferenciados, por tipologia de pedido.	Este aditamento possibilitaria que, nas IC onde essa necessidade seja detectada – como é o caso da Caixa Central e das demais CCAM que integram o SICAM – fosse possível a segregação das funcionalidades e pedidos por utilizadores por IC (Ex. o Colaborador A pode submeter pedidos de registo de agência mas não outros pedidos; o Colaborador B pode submeter pedidos de autorização de MOAF e registo de MOAF, mas não outros pedidos, etc.).	O comentário não parece enquadrar-se no objeto da Consulta Pública porquanto não versa sobre um tema com conteúdo regulamentar, antes sobre funcionalidades do sistema SIRES e cuja consagração não é assegurada por via regulamentar. Sem prejuízo do exposto, a sugestão será ponderada em contexto de novas funcionalidades do SIRES a serem introduzidas posteriormente.	N.A.
5.	9.º, n.º 1	Alteração Sugere-se a alteração do preceito nos seguintes termos “1 – Salvo o previsto em disposição especial, as entidades devem conservar nos seus arquivos, por um período de 5 anos a contar do termo dos procedimentos previstos na presente Instrução, os seguintes documentos submetidos através do SIRES: a) Documentos assinados por pessoa singular, em nome próprio ou em representação de outrem; ou b) Outros documentos originais.”	A referência a “(...) pelo tempo correspondente ao prazo de prescrição do processo contraordenacional aplicável por ilícitos relacionados com os procedimentos previstos na presente Instrução” importa uma considerável indeterminação do período de tempo concreto da conservação de documentos, considerando que o prazo de prescrição do processo contraordenacional varia em função de diversos fatores, entre os quais (e no extremo) o conhecimento, por parte do Banco de Portugal, dos factos ocultados (conforme disposto no artigo 209.º, n.º 3 do RGICSF). Pelo que se entende oportuno manter o período atualmente previsto na Instrução n.º 7/2016 (5 anos a contar do termo dos procedimentos previstos na Instrução) ou, caso assim não se entenda, estabelecer um outro período de tempo concreto e determinado.	Apesar de não ser avançado um período temporal concreto e definido, a indeterminabilidade do prazo de conservação é sempre passível de ser superada, bastando, para tanto, a verificação dos prazos de prescrição em abstrato dos ilícitos contraordenacionais relacionados com o procedimento em causa (i.e., desconsiderando eventuais vicissitudes concretas com influência na contagem do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional, tal como a ocultação de factos ao Banco de Portugal). Acresce que este não representa um ónus maior do que os deveres de prudência impõem a uma instituição, já que o facto de se alterar o prazo neste regulamento não afastaria o facto de as instituições terem que manter os documentos em arquivo para outros efeitos jurídicos.	Não acolhido
6.	11.º	Clarificação Através da referência a “(...) nos termos previstos na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020 (...)” pretende-se que as entidades se possam fazer representar		Nos termos do artigo 11.º do projeto de Instrução, a representação das entidades no âmbito das interações ocorridas através do sistema SIRES pode ser feita (i) por recurso a uma entidade mandatada para o efeito, ou (ii) considerando que o SIRES será uma plataforma eletrónica que operará no âmbito do BPnet, nos mesmos termos em que é representada para efeitos da execução da Instrução do Banco	N.A.



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

		junto do SIRES (i) através de uma entidade mandatada para o efeito (p.e. representante legal); e/ou (ii) através de interlocutores designados para o efeito (que podem ou não ser os “Interlocutores-BPnet”)?		de Portugal n.º 21/2020 (que regula o acesso ao BPnet), i.e., através dos interlocutores-BPnet.	
--	--	---	--	---	--